



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 280/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 352/2022

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO A
EMENDA MODIFICATIVA Nº
31/2022, DE AUTORIA DO CHEFE
DO PODER EXECUTIVO.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado por intermédio de Expediente Interno, a Emenda Modificativa nº 31/2022, de autoria do Prefeito, ao Projeto de Lei nº 173/2022, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 280/2022

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

A iniciativa legislativa da proposição em estudo é comum, quer dizer, uma Emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual pode ser proposta tanto pelo Prefeito, quanto por qualquer Vereador.

A apresentação de emendas, encarada pelo Profº. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ***"como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar"*** (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995).

Na Justificativa da Emenda em questão, o Prefeito afirmou que ela visa contemplar “correções e ajustes técnicos realizados pela equipe de planejamento das unidades orçamentárias envolvidas em comum acordo, buscando o propósito de adequá-las à boa técnica orçamentária tempestivamente e sanar incorreções ou insuficiência de valores na elaboração que eventualmente pudessem constituir crédito suplementar desnecessário à execução orçamentária”.

E segue, afirma que “os ajustes foram elaborados conforme solicitado pelos próprios autores das proposições, considerando-se a necessidade do ordenamento e serão adequados através de alteração no sistema de elaboração orçamentária de inserção e ajustes provenientes de



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 280/2022

emendas, juntamente com as demais emendas propostas por este Poder Legislativo conforme art. 28 da Lei nº 5.129/2022 – LDO 2023, observando-se que a análise dos pedidos levou em conta a viabilidade técnica e a preservação da intenção original do projeto de Lei”.

Interessante notar que o Chefe do Executivo diz ainda que “o Projeto de Lei¹ permanecerá preservado no cumprimento dos limites e metas fiscais, nos valores da despesa fixados inicialmente elaborados, fonte de recursos, natureza da despesa e elementos de gasto, assim como não implicará modificações na estimativa da receita, apenas tratar-se-á de adequação para realocação de recursos em programações que tenham aplicação eficiente e transparente em ações prioritárias do governo, em busca da melhoria do atendimento à população resultantes de programas em andamento, tendo como suporte a recomposição de dotações da despesa fixada superveniente”.

Compulsando os autos da Emenda em comento, mais especificamente o seu Anexo Único, que contém as demonstrações decorrentes do ajustes realizados pelo Prefeito, não se pode chegar a uma conclusão que o valor anulado em um elemento de despesa /ou em funcionais programáticas, que fora posteriormente adicionado em outra estão em consonância, ou dissonância.

Não se quer dizer com isso que há ilegalidade/inconstitucionalidade. Em verdade as tabelas estão confusas, de difícil entendimento. O mais correto seria que o Prefeito encaminhasse ao Legislativo a Identificação de Despesas a serem deduzidas (tabela A), ato contínuo a Identificação de Despesas a serem inseridas ou incluídas (tabela B),

¹ PL 173-2022.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 280/2022

como os nobres Vereadores fazem em suas Emendas Parlamentares. À guisa de ilustração, segue a o Anexo da Emenda Modificativa nº 22-2021, ao Projeto de Lei nº 148-2021, que estimou a Receita e Fixou a Despesa do Município de Parauapebas, no corrente ano:

ANEXO

Identificação de Despesa a ser deduzida					
Órgão	88	Emendas Parlamentares			
UO	8888	Emendas Parlamentares			
Nº	Função Progra	Descrição da Atividade	Nat. Desp.	Fonte Recurso	Valor
1ª	01 845 8888 8.888	Emendas Parlamentares	3.3.90.39.00	1708000000	80.000,00

Identificação de Despesa a ser inserida ou incluída					
Órgão	17	Fundo Municipal de Saúde			
UO	1701	Fundo Municipal de Saúde			
Nº	Função Progra	Descrição da Atividade	Nat. Desp.	Fonte Recurso	Valor
1ª	10 305 4038 2.175	Manutenção da Vigilância Ambiental Combate as Endemias e Zoonoses	3.3.50.41.00	1708000000	80.000,00
TOTAL					80.000,00

Sendo assim, do ponto de vista formal vejo que a proposição pode prosperar, por entender que a iniciativa para tal emenda, pode ser realizada pelo Poder Legislativo, ou pelo Poder Executivo, como evidenciado.

Do ponto de vista material entende-se que a Emenda é regimental, pois não atenta contra o Regimento Interno. Em relação a análise das tabelas, como dito não se pode chegar a uma conclusão que o valor anulado em um elemento de despesa /ou em funcionais programáticas, que fora posteriormente adicionado em outra estão em consonância, ou dissonância. Sendo assim,



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 280/2022

cabe à Comissão de Finanças analisar tais tabelas e se manifestar a respeito delas, uma vez que tal Comissão tem total expertise para tal desiderato.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela Regimentalidade** da Emenda Modificativa nº 31/2022 de autoria do Prefeito, ao Projeto de Lei nº 173/2022, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 13 de dezembro de 2022.

Cícero Barros
Procurador
Mat. 0562323